



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

Processo nº 2172920-43.2023.8.26.0000.

Comarca de São Paulo

1. Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto por EMERSON LUIS NEGRELLI e outros (fls. 550/660) contra o V. Acórdão proferido na C. 11ª Câmara de Direito Privado a fls. 492/503, mantido em embargos de declaração a fls. 540/547, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão que reverteu comando anterior que havia deferido, em parte, a tutela provisória para suspender novos atos constritivos, diante da sentença arbitral. Sustentam, em suma, que estão amparados pelo bom direito e invocam a ocorrência de violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, 502, 503, 924, II, 1.022, II, parágrafo único, II, 1.025, do CPC e 368 do CC. Alegam que o perigo da demora ocorre em virtude do risco de realização de leilão do imóvel, cuja primeira praça foi designada para o dia 15.07.2024. Postulam a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

É a síntese do necessário.

Os requisitos necessários à agregação de efeito suspensivo ou à antecipação dos efeitos da tutela recursal em recursos que não são dotados ordinariamente desses atributos hão de ser os mesmos aplicados nas instâncias ordinárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

Em relação ao efeito suspensivo, é imperioso que esteja não apenas evidenciada a existência do periculum in mora, o qual não pode decorrer unicamente da probabilidade de cumprimento do que já foi decidido por acórdão, como ainda é necessário que fique muito bem configurado que o recorrente está realmente amparado pelo bom direito, entendido como tal aquele já sufragado pacificamente nas Cortes superiores.

A respeito da excepcionalidade da medida, o E. Superior Tribunal de Justiça reiterou novamente entendimento que já estava consolidado naquela Corte: "*Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, desde que haja a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris*" (AgInt na Pet 15018/SP Agravo Interno na Petição 2022/0074771-4, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, j. 16.05.2022).

Ainda:

"A concessão de efeito suspensivo a recurso especial está condicionada à configuração dos requisitos próprios da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, de forma cumulativa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no TP 3783/SP Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Pedido de Tutela Provisória 2022/0009672-0, Rel. Min. **Marco Buzzi**, j. 14.03.2022).

"Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso." (AgInt no TP 3654/RS Agravo Interno no Pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
 M120441

Tutela Provisória 2021/0330175-0, Rel. P/Acórdão Min. **Luis Felipe Salomão**, j. 15.03.2022).

“A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão. 3. No caso dos autos, em um exame perfunctório, não se constata a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no TP 3539/CE Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2021/0246158-9, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, j. 28.03.2022).

“De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. IV - Necessário, portanto, que sejam demonstrados, de forma inequívoca, concomitantemente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Nessa senda, não se encontra presente o requisito do periculum in mora. V - Agravo interno improvido.” (AgInt no TP 3784/MT Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória 2022/0010365-0, Rel. Min. **Francisco Falcão**, j. 02.05.2022).

Com efeito, o que se exige é que o juiz esteja firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada e da juridicidade da solução pleiteada (cf. **Arruda Alvim**, "Tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

Apenas a perfeita conjugação de ambos os requisitos é que pode propiciar tal agregação.

Feitas tais considerações, verifico que comporta parcial deferimento o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, de modo a salvaguardar, provisoriamente, a utilidade do reclamo interposto e o direito material dos recorrentes.

No caso, alegam os recorrentes (1) que o não conhecimento da exceção de pré-executividade se deu por motivo diverso do discutido no presente feito, que envolve o reconhecimento da satisfação da obrigação e da conseqüente extinção da execução, não podendo, portanto, impedir a sua apreciação no atual momento processual; (2) a necessidade de se considerar que as notas promissórias se vinculam ao contrato ao qual foram dadas em garantia, tornando-se inexigíveis após a obrigação contida no contrato não poder mais ser exigida, e (3) a existência de pronunciamento arbitral que atribui à jurisdição estatal a manifestação sobre a exigibilidade de tais notas, o que precisa ser melhor aferido por ocasião da realização do juízo de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, o pracemento e a arrematação do bem não trazem, por si sós, perigo de dano irreversível. Contudo, a transferência da titularidade do imóvel a eventual arrematante, de fato, configura situação de perigo que enseja a concessão de parcial efeito suspensivo ao recurso, uma vez que se trata de medida de difícil reversibilidade e que pode, inclusive, trazer repercussões a terceiros de boa-fé, na hipótese de admissão daquele e eventual modificação posterior da r. decisão agravada.

Pelo exposto, **defiro em parte** o efeito suspensivo, para deferir o pracemento do bem, mas sustar a expedição de eventual carta de arrematação/adjudicação, bem como o levantamento de valores, até ulterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2172920-43.2023.8.26.0000
M120441

deliberação.

Valerá a presente decisão como ofício.

2. Aguardem-se as contrarrazões (fls. 661).

São Paulo, 11 de julho de 2024.

CARLOS ALBERTO DE SÁ DUARTE
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
EM EXERCÍCIO